



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. Nº D. O. U.
C	De 18/03/1999
C	Stoludius
	Rubrica

49

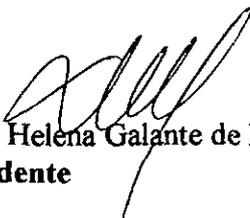
Processo : 13708.001353/96-18
Acórdão : 201-71.411
Sessão : 16 de fevereiro de 1998
Recurso : 100.840
Recorrente : PAULO CÉSAR MELLO DE ALBUQUERQUE
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

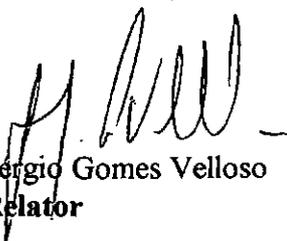
IOF - ISENÇÃO (inciso I do art. 72 da Lei nº 8.383/91) - Inexistência de prova do direito ao benefício, que só se aplica a motoristas profissionais que, na data de publicação da referida lei (30/12/91), exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO CÉSAR MELLO DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Jorge Freire e Geber Moreira.

CHS/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.001353/96-18

Acórdão : 201-71.411

Recurso : 100.840

Recorrente : PAULO CÉSAR MELLO DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de isenção do IOF (fls. 01) para obtenção de financiamento para aquisição de automóvel de passageiros destinado a uso como táxi.

Às fls. 09, o requerimento em questão foi indeferido sob o argumento de que o contribuinte não se enquadraria no art. 72 da Lei nº 8.383/91, *“pois não era permissionário em 31.12.91, conforme declaração SMTU às fls. 02”*.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 11, requerendo a revisão do indeferimento acima.

A decisão de primeira instância negou provimento à peça impugnatória de fls. 11 e ostenta a seguinte ementa:

“IOF - não se comprovou nos autos o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da isenção prevista no art. 72 da Lei nº 8.383/91. RECURSO NEGADO.”

Às fls. 16, o contribuinte requereu, novamente, mediante Recurso Voluntário, a revisão da decisão denegatória da isenção prevista no art. 17 da Lei nº 8.383/91.

A Fazenda Nacional (fls. 19/22) se manifestou no sentido de se negar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.001353/96-18

Acórdão : 201-71.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

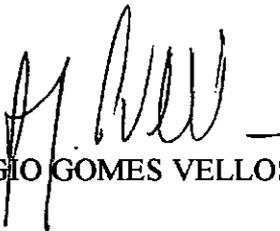
Da análise dos autos, verifica-se que, segundo a Declaração da SMTU (fls. 02), o contribuinte tornou-se permissionário do serviço de transporte de passageiros a partir de 16.12.92, ou seja, não era titular da permissão para atividade de condutor autônomo em 31.12.91, requisito indispensável para a isenção prevista no artigo 71, item I, da Lei nº 8.383/91.

Outrossim, conforme elucida a douta Procuradoria da Fazenda Nacional:

“Por se tratar de favorecimento, descabe, na hipótese, qualquer interpretação analógica ou extensiva, principalmente quando se trata, como é o caso, de um privilégio especial, devendo ser aplicado no caso sob exame o art. 111, inciso II do CTN que determina interpretação literal da legislação que outorga a isenção.”

Assim, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


SÉRGIO GOMES VELLOSO